



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000000952

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação / Remessa Necessária nº 1015316-71.2023.8.26.0053, da Comarca de São Paulo, em que é recorrente JUÍZO EX OFFICIO, Apelantes/Apelados ESTADO DE SÃO PAULO e SÃO PAULO PREVIDÊNCIA - SPPREV, é apelado/apelante JOÃO LUIS CARVALHO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 2ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Em sede de retratação, mantiveram o v. acórdão anterior com a complementação do julgado. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CLAUDIO AUGUSTO PEDRASSI (Presidente), CARLOS VON ADAMEK E RENATO DELBIANCO.

São Paulo, 7 de janeiro de 2025.

CLAUDIO AUGUSTO PEDRASSI

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Voto nº 29264

Apelação Cível nº 1015316-71.2023.8.26.0053

Apelantes/Apelados: Estado de São Paulo e outro

Recorrente: Juízo Ex Officio

Apelado/Apelante: João Luis Carvalho

Vara de origem: 3ª Vara da Fazenda Pública de São Paulo

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. Novo julgamento. Aposentadoria especial. Direito à integralidade e paridade. Julgamento do RE nº 590.260, Tema nº 139, STF. Devolução dos autos à Turma Julgadora para adequação em relação ao tema nº 139 do STF. Servidor que demonstrou a atividade laborativa sob condições especiais e preencheu os requisitos da legislação para a concessão de aposentadoria especial. Direito à aposentadoria especial, contudo, que não garante, automaticamente, o direito à integralidade e paridade. Autor que preencheu os requisitos previstos pela Emenda Constitucional nº 47/05 (arts. 2º e 3º), como regras de transição. Observada a aplicação do tema nº 139, fica mantido o acórdão anterior com a complementação do julgado.

Vistos.

Trata-se de reexame do v. acórdão de fls. 167/184, para adequação da decisão ao que decidido no Tema de Repercussão Geral nº 139, em atendimento à determinação da Egrégia Presidência da Seção de Direito Público (cf. fls. 289).

O v. acórdão de fls. 167/184 negou provimento ao reexame necessário e ao recurso da Fazenda e da SPPREV e deu provimento ao recurso do Autor, para julgar a ação parcialmente procedente e condenar às



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

rés ao pagamento dos proventos ao autor com os critérios de integralidade e paridade. No mais, manteve a r. sentença de fls. 115/120.

A Fazenda e a SPPREV interpuseram recurso extraordinário às fls. 193/209, requerendo a improcedência da ação.

O Autor apresentou contrarrazões às fls. 214/227.

A decisão de fls. 228/229 negou trânsito ao Recurso Extraordinário, o que ensejou a interposição do Agravo em Recurso Extraordinário de fls. 235/240, com contrarrazões às fls. 245/249.

O v. acórdão de fls. 252/254 determinou o retorno dos autos à origem para adequação aos Temas nº 942 e 1.019 do STF.

A Presidência desta Seção de Direito Público restituiu os autos ao E. STF ante a ausência de identidade entre a questão debatida nos autos e as correspondentes aos Temas nº 942 e 1.019 do STF (fls. 255/265).

O E. STF deu provimento ao Agravo em Recurso Extraordinário para julgar procedente em parte o recurso extraordinário, com o fim de determinar o retorno dos autos a este Tribunal de Justiça, para adequar o acórdão recorrido ao que decidido no Tema RG nº 139.

A Colenda Presidência da Seção de Direito Público remeteu os autos a esta Câmara, ante a decisão proferida no julgamento do mérito do **RE nº 590.260, Tema nº 139, STF**, publicado em 23.10.2009, que

fixou a tese: *"Os servidores que ingressaram no serviço público antes da EC 41/2003, mas que se aposentaram após a referida emenda, possuem direito à paridade remuneratória e à integralidade no cálculo de seus proventos, desde que observadas as regras de transição especificadas nos arts. 2º e 3º da EC 47/2005"*, para cumprimento da decisão do STF (fls. 272/286 e 289).

É o relatório.

1. Inicialmente, cumpre consignar que esta C. Câmara negou provimento ao reexame necessário e ao recurso da Fazenda e da SPPREV e deu provimento ao recurso do Autor, para julgar a ação parcialmente procedente e condenar às rés ao pagamento dos proventos ao autor com os critérios de integralidade e paridade. No mais, manteve a r. sentença de fls. 115/120.

Com fulcro no art. 1.040, do NCPC, o eminente Presidente da Seção de Direito Público determinou a devolução dos autos à Turma Julgadora (fls. 289), ante a decisão proferida no julgamento do mérito do **RE nº 590.260, Tema nº 139, STF**, publicado em 23.10.2009, que fixou a tese: *"Os servidores que ingressaram no serviço público antes da EC 41/2003, mas que se aposentaram após a referida emenda, possuem direito à paridade remuneratória e à integralidade no cálculo de seus proventos, desde que observadas as regras de transição especificadas nos arts. 2º e 3º da EC 47/2005"*, para cumprimento da decisão do STF (fls. 272/286).

2. No julgamento do **RE n° 590.260, Tema n° 139, STF**, publicado em 23.10.2009, o C. Supremo Tribunal Federal entendeu que os servidores que ingressaram no serviço público antes da Emenda Constitucional n° 41, de 2003, para terem direito à integralidade e à paridade, precisam cumprir os requisitos dos arts. 2° e 3° da EC n° 47, de 2005, conforme ementa abaixo:

EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ADMINISTRATIVO E PREVIDENCIÁRIO. SERVIDOR PÚBLICO. GRATIFICAÇÃO POR ATIVIDADE DE MAGISTÉRIO, INSTITUÍDA PELA LEI COMPLEMENTAR 977/2005, DO ESTADO DE SÃO PAULO. DIREITO INTERTEMPORAL. PARIDADE REMUNERATÓRIA ENTRE SERVIDORES ATIVOS E INATIVOS QUE INGRESSARAM NO SERVIÇO PÚBLICO ANTES DA EC 41/2003 E SE APOSENTARAM APÓS A REFERIDA EMENDA. POSSIBILIDADE. ARTS. 6° E 7° DA EC 41/2003, E ARTS. 2° E 3° DA EC 47/2005. REGRAS DE TRANSIÇÃO. REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

I - Estende-se aos servidores inativos a gratificação extensiva, em caráter genérico, a todos os servidores em atividade, independentemente da natureza da função exercida ou do local onde o serviço é prestado (art. 40, § 8°, da Constituição).

II - Os servidores que ingressaram no serviço público antes da EC 41/2003, mas que se aposentaram após a referida emenda, possuem direito à paridade remuneratória e à integralidade no cálculo de seus proventos, desde que observadas as regras de transição especificadas nos arts. 2° e 3° da EC 47/2005.

III - Recurso extraordinário parcialmente provido.

Note-se que o E. STF esclareceu no v. acórdão de fls. 272/286, com relação ao tema n° 139, que *"o paradigma foi formalizado em hipótese referente à integralidade e à paridade de aposentadoria especial de professor, estabelecida no art. 40, § 5°, da CRFB. Assim não se sustenta o argumento do acórdão recorrido de que as regras de transição da EC n° 47, de 2005, não se aplicam às aposentadorias especiais"* (fls.

281).

Ainda, esclareceu que "A jurisprudência de ambas as Turmas desta Corte tem se firmado nessa mesma linha do Tema RG nº 139" (fls. 281).

Como se vê, o Supremo entendeu que as regras de transição da EC nº 47, de 2005 se aplicam às aposentadorias especiais, tendo determinado o retorno dos autos a esta Câmara para que seja observado o colocado no citado tema.

3. No caso dos autos, analisando o contexto dos autos, verifica-se que o autor é servidor, sob o regime estatutário, tendo sido admitido em 04/05/1990 para exercer o cargo de Auxiliar de Saúde (fls. 28).

Pretende o reconhecimento da atividade insalubre com a concessão do benefício de Aposentadoria Especial, com direito à paridade e integralidade dos proventos, dede a data do pedido administrativo recebido em 10/08/2022 (fls. 29).

O laudo técnico das condições ambientais de trabalho - LTCAT indicou o grau médio de insalubridade (fls. 83/84), o que foi confirmado pelo comprovante de rendimentos de fls. 32, tendo o autor demonstrado que **exerceu a sua função em condições de insalubridade, por todo o período prestado como Auxiliar de Saúde, por mais de 25 anos (de 04/05/1990 a 10/08/2022).**

Logo, **restou comprovado que o autor trabalhou por todo o período em condições**

especiais, devendo o tempo de serviço prestado em atividade especial ser considerado para fins de aposentadoria especial.

4. Neste aspecto, consoante decidido pelo STF no julgamento do tema nº 942, o autor preencheu os requisitos para a aposentadoria.

Logo, desde que o Autor satisfaça os requisitos exigidos pelo Regime Geral de Previdência Social (art. 57 da Lei 8.213/91), fica-lhe assegurado o direito à aposentadoria especial, nos termos do art. 40, § 4º, inciso II e III, da CF.

Importante destacar que, **considerada a situação do autor, ele também atende aos requisitos para a aposentadoria conforme a lei complementar estadual nº 1354/2020, observada as regras de transição da citada lei.**

5. Por outro lado, considerando o v. acórdão de fls. 272/288 do STF, que entendeu que as regras de transição da EC nº 47/2005 se aplicam às aposentadorias especiais, o reconhecimento do direito à aposentadoria especial não confere automático direito à paridade e à integralidade.

Para que tenha tais direitos, o servidor deve preencher, cumulativamente, os demais requisitos de transição específicos previstos nas Emendas Constitucionais 41/2003 e 47/2005.

Com efeito, o direito à aposentadoria com proventos integrais e paridade restou

assegurado pela Emenda Constitucional nº 47/2005 aos servidores que ingressaram no serviço público antes de 16 de dezembro de 1998, desde que cumpridos certos requisitos, de forma cumulativa.

A Emenda Constitucional 41/2003 assim previu:

“Art. 6º. Ressalvado o direito de opção à aposentadoria pelas normas estabelecidas pelo art. 40 da Constituição Federal ou pelas regras estabelecidas pelo art. 2º desta Emenda, o servidor da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, **que tenha ingressado no serviço público até a data de publicação desta Emenda poderá aposentar-se com proventos integrais, que corresponderão à totalidade da remuneração do servidor no cargo efetivo em que se der a aposentadoria, na forma da lei**, quando, observadas as reduções de idade e tempo de contribuição contidas no § 5º do art. 40 da Constituição Federal, vier a preencher, cumulativamente, as seguintes condições:

- I - sessenta anos de idade, se homem, e cinquenta e cinco anos de idade, se mulher;
- II - trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher;
- III - vinte anos de efetivo exercício no serviço público; e
- IV - dez anos de carreira e cinco anos de efetivo exercício no cargo em que se der a aposentadoria.

E os artigos 2º e 3º da Emenda Constitucional nº 47/2005 estão assim redigidos:

Art. 2º - Aplica-se aos proventos de aposentadorias dos servidores públicos que se aposentarem na forma do caput do art. 6º da Emenda Constitucional nº 41, de 2003, o disposto no art. 7º da mesma Emenda.

Art. 3º - Ressalvado o direito de opção à aposentadoria pelas normas estabelecidas pelo art. 40 da Constituição Federal ou pelas regras estabelecidas pelos arts. 2º e 6º da Emenda Constitucional nº 41, de 2003, o servidor da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, que tenha ingressado no serviço público até 16 de dezembro de 1998 poderá aposentar-se com proventos integrais, desde que preencha, cumulativamente, as seguintes condições:

- I - trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher;**

II - vinte e cinco anos de efetivo exercício no serviço público, quinze anos de carreira e cinco anos no cargo em que se der a aposentadoria;
III - idade mínima resultante da redução, relativamente aos limites do art. 40, § 1º, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, de um ano de idade para cada ano de contribuição que exceder a condição prevista no inciso I do caput deste artigo.

Parágrafo único. Aplica-se ao valor dos proventos de aposentadorias concedidas com base neste artigo o disposto no art. 7º da Emenda Constitucional nº 41, de 2003, observando-se igual critério de revisão às pensões derivadas dos proventos de servidores falecidos que tenham se aposentado em conformidade com este artigo.

Como já colocado, o C. Supremo Tribunal Federal fixou tese no julgamento do Recurso Extraordinário nº 590.260 (Repercussão Geral tema nº 139), segundo a qual *"os servidores que ingressaram no serviço público antes da EC 41/2003, mas que se aposentaram após a referida emenda, possuem direito à paridade remuneratória e à integralidade no cálculo de seus proventos, desde que observadas as regras de transição especificadas nos arts. 2º e 3º da EC 47/2005"* (STF, RE 590260, Relator Ministro Ricardo Lewandowski, Tribunal Pleno, julgado em 24/06/2009, publicado em 23/10/2009).

Assim, devem ser levadas em consideração as regras de transição, que exigem o cumprimento dos requisitos para que os servidores, mesmo que tenham ingressado no serviço público até 16/12/1998, façam jus à integralidade.

Na hipótese sob análise, **como se verifica pelos documentos de fls. 86/87 e 91, o autor já cumpriu mais de 35 anos de contribuição a esta altura, tem mais de 25 anos de serviço público (com 15 na carreira e 5 anos no cargo) e atende à idade mínima (cf. art. 40, § 1º, III – observada a regra de transição**



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

estabelecida na EC 103/2019).

Assim sendo, tendo ingressado no serviço público antes da vigência da EC 41/03, faz jus à paridade e integralidade remuneratória.

Em consequência, em cumprimento ao acórdão do E. STF (fls. 272/288), atentando para o tema nº 139 de Repercussão Geral, o autor atende aos requisitos da EC 47/2005 - arts. 2º e 3º, fazendo jus a integralidade e paridade.

Isto posto, **complementada a fundamentação, aplicando-se o colocado no tema nº 139 do STF, fica mantido o v. acórdão anterior (fls. 167/184), com os fundamentos aqui colocados.**

Cláudio Augusto Pedrassi

Relator